



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME  
CNPJ Nº 13.772.961/0001 – 66



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA – ESTADO DO CEARÁ

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS PMH-270519-TP01/2019

R.A CONSTRUTORA LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 13.772.961.0001-66 com sede à RUA ESPANHA, representada por seu titular ADRIANO ARAÚJO FREIRE, vem perante Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões que seguem.

*Freire*  
13/08/2019  
*[Signature]*

*[Signature]*



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ Nº 13.772.961/0001 – 60



## I - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se plenamente tempestiva, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação do edital ora atacado se dará aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2019.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão e de 02 (dois) dias úteis para licitante interessado, a presente impugnação deve ser conhecida e julgada, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**”Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

### 1. II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Objetivando a seleção para **Contratação dos serviços para implantação e ampliação de sistemas simplificados de abastecimento de água em diversas áreas rurais**, abre o Município de Hidrolândia/CE, sob a modalidade de Tomada de Preços, o processo licitatório ora questionado.



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ Nº 13.772.961/0001 – 66



Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a impugnante adquiriu o respectivo edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, às sendas da legalidade.

## 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

- **ITEM 3.3.2** – Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao de implantação de sistema de abastecimento de água com posto de: **captação em flutuante, implantação de estação elevatória de água bruta, adutora de água bruta, tratamento, reservatório elevado, rede de distribuição e ligações domiciliares.**

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em **características, quantidades e prazos.**

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada **unicamente mediante a demonstração de serviços análogos**, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.



R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ Nº 13.772.961/0001 – 66



A empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por **execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação**, devendo ser observado que a **semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.**

Neste momento, frise-se que ao exigir quantitativos e prazos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Caso não haja tal motivação, é válida a apresentação de quantidades e prazos já realizados ou em andamento inferiores ao previsto no edital, desde que guardem relação direta com o objeto licitado. Frise-se que esta observação deve ser acrescentada no corpo editalício a fim de esclarecer tal entendimento e aumentar a participação.

A Administração não pode exigir a comprovação de execução de **serviços idênticos aos do objeto licitado**. É desarrazoada tal exigência e contraria incontáveis princípios dispostos da Lei n.º 8.666/93. **Cabe solicitar a retirada da exigência de que esteja detalhado na capacidade técnica operacional todo o orçamento dos serviços realizados, tendo em vista que tal exigência é desarrazoada.**

Sobre o tema, transcreve-se a Súmula n.º 02 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata sobre o tema:

**Súmula nº 02 - Publicada em 16/3/17**

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para **execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.**

É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo



**R.A. CONSTRUTORA LTDA – ME**  
**CNPJ Nº 13.772.961/0001 – 66**



exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

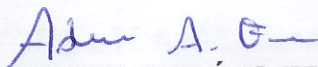
#### **V – DOS PEDIDOS**

**Posto isto, ante os argumentos expendidos, serve a presente para requerer à esse D. Órgão Licitante que proceda à retificação do Edital Convocatório, nos termos acima expostos.**

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente impugnação, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

TIANGUA/CE, 13 de Junho de 2019.

  
**ADRIANO ARAÚJO FREIRE**  
**R.A CONSTRUTORA LTDA ME**  
**13.772.9611.0001-66**